DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8232/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7658/2014
PROTOCOLO	: 1494360
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 172/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DOUGLAS LOPES VILALBA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 036/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE A REDE WIRELESS EM QUALQUER VERSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO A OUTROS SETORES MUNICIPAIS
VALOR	: R$ 16.800,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 172/2013, pela modalidade licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Douglas Lopes Vilalba***, visando a prestação de serviços de suporte à rede wireless em qualquer versão e/ou distribuição a outros setores municipais, com valor contratual no montante de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo e a Alteração do Contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise

ANA-6ICE-9758/2014 (Peça 22), apreciou os documentos acostados, se manifestando conforme abaixo:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993).*
> ...

Ao final, opina, pelo seguinte:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização contratual, (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.*
> *3- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, (3ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.*
> ...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-10360/2014 (Peça 26), concluiu no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 172/2013 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	peça
1º T. Aditivo	17/03/2014	04/04/2014	24/04/2014	+ 06 (seis) meses	17/09/2014	21

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	peça
1° T. Aditivo	17/03/2014	04/04/2014	24/04/2014	16.800,00	**33.600,00**	21

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Caracol*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 036/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 172/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Douglas Lopes Vilalba***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 172/2013, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb